



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000852-35.2023.5.02.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2023

Valor da causa: R\$ 843.404,80

Partes:

RECLAMANTE: ANA PAULA PIRES BOLSONI OKUDA

ADVOGADO: EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI

RECLAMADO: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO: ALEXANDRE GOMES BERTAO

ADVOGADO: KARILLA TOTINO PIRES FERREIRA

RECLAMADO: AFINT ASSISTENCIA FISIOTERAPICA INTEGRAL S/C LTDA - EPP

PERITO: WILSON GINESI DA SILVA

PERITO: TALITA INAMINE AMARO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000852-35.2023.5.02.0029
RECLAMANTE: ANA PAULA PIRES BOLSONI OKUDA
RECLAMADO: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE E OUTROS (1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA PAULA PIRES BOLSONI OKUDA ajuizou reclamação trabalhista, em 16/06/2023, em face de **FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE** e **AFINT ASSISTENCIA FISIOTERAPICA INTEGRAL S/C LTDA - EPP**. Aduz que labora desde 01/03 /2005 para a 2ª reclamada, nas dependências da 1ª ré, na função de fisioterapeuta, com último salário de R\$ 6.000,00. Postula reconhecimento do vínculo de emprego, rescisão indireta, dentre outros. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 843.404,80.

Inconciliados, a(s) reclamada(s) apresentou(aram) contestação (ões), com preliminares e no mérito pugnou(aram) pela improcedência da ação. Juntou (aram) documentos.

Realizada perícia ambiental e médica.

Interrogadas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Apresentada razões finais escritas.

Frustrada 2ª proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMEDIATA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467 entrou em vigor em 11/11/2017. A norma produz efeitos de imediato, contudo deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Acerca das norma processuais, adoto o entendimento consolidado na IN 41/2018 do TST. Em relação às normas de direito material, em virtude da impossibilidade do direito adquirido em face de regime jurídico previsto em lei, entendo ser aplicável as disposições da reforma trabalhista para o período posterior a sua vigência. Em relação ao período anterior, aplica-se a redação anterior do Decreto Lei 5.452/43.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA 1ª RÉ - FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

A imunidade alegada não abarca as parcelas decorrentes da presente demanda.

Indefiro.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é uma condição da ação (art. 17 e 337 do CPC) analisada à luz da teoria da asserção. Assim, indicada pelo reclamante como devedora dos créditos trabalhistas, resta preenchida a pertinência subjetiva, no tocante a 1ª ré. Eventual responsabilidade é matéria de mérito, a ser analisada oportunamente.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita possui matriz constitucional (art. 5º, LXXIV), integrando a primeira onda renovatória, com o fito de possibilitar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

No âmbito trabalhista, o art. 790 da CLT não limita a concessão da gratuidade de justiça apenas à parte que venha a auferir salário até 40% do limite máximo de dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende do § 4º do dispositivo legal supramencionado.

Na presente situação, a reclamante prova sua hipossuficiência através da declaração de hipossuficiência (id a0ad1b2). A reclamada se insurge, mas

não produz prova no tocante a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Há de se observar que no processo civil, em que não há a figura do hipossuficiente, a alegação pela pessoa natural se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC) e o juiz só pode indeferir se houver elementos que evidenciem o falta dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Por mais, razão há de prevalecer essa lógica no processo do trabalho, marcado pela hipossuficiência do trabalhador, valendo-me da teoria do diálogo das fontes e da aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 1º da IN 39 do TST).

Dessa forma, entendo comprovada a insuficiência de recursos, de modo a ser devida a **concessão parcial do benefício da justiça gratuita à reclamante**.

Ressalto que a gratuidade concedida é parcial (art. 98, § 5º, do CPC), por não alcançar a elaboração dos cálculos de liquidação, considerando a impossibilidade fática de elaboração de todos os cálculos em situação semelhante pelo contador do juízo.

PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda de uma pretensão em razão da inércia do seu titular em agir no prazo fixado em lei (art. 189 do CCB). No tocante aos créditos trabalhistas, o prazo em regra é bienal e quinquenal, tendo por referência a data da propositura da ação (art. 7, XXIX, da CRFB c/c Súmula 308 do TST).

Tendo a demanda sido proposta em 16/06/2023, considerando a suspensão de 141 dias, instituída pela lei 14.010/2020, **pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias vencidas anteriormente à 27/01/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC)**.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS

O vínculo de emprego estará caracterizado quando diante do labor prestado por uma pessoa natural, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (art. 2º e 3º da CLT). Essa análise dos requisitos fáticos-jurídicos para caracterização da relação de emprego é efetuada à luz do princípio da primazia da realidade e dos comandos do art. 9 e 444 da CLT.

Informa a autora que formalmente foi enquadrada como sócia da 2ª reclamada (AFINT), contudo, laborava com os requisitos do art. 2º e 3º da CLT.

Foi dispensada a oitiva das partes. O fundamento foi o art. 848 da CLT e a decisão da SDI-I, de 05/2024, ERRAg 1711-15.2017.5.06.0014.

Sobre o tema a testemunha Eliana narra:

(...) que trabalhava na UTI Adulto; que a reclamante também era fisioterapeuta; que a reclamante foi diurna por um bom tempo, depois mudou para noturno; que no noturno a reclamante trabalhava na UTI Adulto; que era uma fisioterapeuta por UTI; que eram 4 UTIs; que quando a reclamante era do dia, encontrava com a reclamante na passagem de plantão; quando a reclamante era de noite, eventualmente, a encontrava, com contatos rápidos para auxiliar em uma ou outra atividade (...)

(...) que a reclamante foi contratada pela Celena ;que não sabe por que a Celena tem a maioria das cotas da sociedade; que Celena era chefe da depoente e reclamante; que ela era fisioterapeuta; que não sabe como era o critério de recebimento de Celena; que a depoente recebia por plantão; que ocorria o mesmo com a reclamante; que a Celena que realizava a intermediação entre a 1ªreclamada e 2ª reclamada (...)

(...) que participavam de assembleia; que a pauta da assembleia era Celena que fazia;que tinha direito a voto dos assuntos já pautados; que os votos tinham pesos iguais;que a Celena propôs a dissolução da reclamada (...)

(...) que poderiam mandar outro fisioterapeuta em seu lugar, desde que já trabalhasse no hospital e fosse apto para trabalhar na UTI; que isso foi estabelecido pela Celena (...)

Já a testemunha Larissa diz:

(...) que foi sócia da 1ª reclamada de 2013 a agosto/setembro de 2023; que é fisioterapeuta; que conhece a reclamante e a testemunha Eliana; que trabalhavam junto no AC Camargo por todo período mencionado (...)

(...) que não entrou com dinheiro na sociedade; (...)

(...) que a reclamante já mandou alguém em seu lugar; que tinha que ser alguém do AC Camargo; que Celena é sócia administrativa; que não se recorda qual era a cota social; que Celena era fisioterapeuta; que Celena gerenciava os plantões; que as fisioterapeutas faziam a própria escala; que tinha que comunicar a ausência para Celena e não precisava comunicar as outras fisioterapeutas; que acha que a reclamante fazia 10 plantões por mês; que era livre a escolha os plantões; que havia escala definida, mas a fisioterapeuta poderia mandar outra pessoa se não pudesse ir; que não consegue precisar a quantidade de vezes que a reclamante mandava alguém em seu lugar (...)

(...) que eram 60 fisioterapeutas, todos sócios; que a 1ª reclamada não tinha empregados; que a Celena comunicou a depoente do valor do plantão; que quando entrou o valor já era pré-estabelecido. Instado a se manifestar, infirmou que quando queria aumento de valor do plantão, que fazia assembleia; que os votos tinham o mesmo peso (...)

Analisando os depoimento das testemunhas, no tocante a personalidade, verifico que ambas as testemunhas informaram que a reclamante poderia mandar alguém em seu lugar. Contudo, não há relatos da frequência que isso ocorria. Saliento que a substituição da prestação dos serviços eventual e consentida, não afasta a personalidade na prestação dos serviços. Não havendo elementos que denotem ter ocorrido isso de forma deliberada. Tenho por preenchido o elemento personalidade.

A não eventualidade resta demonstrada pelo labor no regime de 12x60.

No tocante a subordinação, verifico que a reclamante e as testemunhas estavam subordinadas a Sra. Celena. Destaco que o valor do plantão foi estabelecido pela Celena e as fisioterapeutas tinham de se reportar a Celena para definições sobre o serviço.

Chama atenção ainda o fato da admissão ter ocorrido pelo o ingresso de capital social, da retribuição ocorrer unicamente com base em plantões (ou seja, no trabalho produzido). Não havia distribuição dos lucros e nem assunção de eventuais prejuízos.

Verifico que a Celena possuía cota social 76,5 vezes superior a reclamante. Em alguns casos chega a ser mais de 100 vezes. Verifico irregularidade ao conferir pesos iguais aos votos em assembleias, mesmo a Celena detendo maioria absoluta do capital social (ID 98581dc).

Outra situação peculiar é o fato da empresa ser formada unicamente pelos seus sócios. Não havia um único empregado sequer.

Concluo que houve fraude na contratação da reclamante, por meio do fenômeno da "socialização", uma vez que formalmente enquadrada como sócia, mas tinha atuação como empregada.

Por tudo isso, reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e AFINT ASSISTENCIA FISIOTERAPICA INTEGRAL S/S LTDA (2ª reclamada), no período entre 01/03/2005 e 16/06/2023, prorrogando até 14/09/2023, por força do aviso prévio, tendo ocorrida a rescisão indeireta, pela irregularidade na contratação.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego entre 01/03/2005 e 14/09/2023, na função de fisioterapeuta e remuneração de R\$ 6.000,00, condeno no pagamento de: a) aviso prévio (90 dias); b) 13º salário proporcional (9/12); c) férias proporcionais + 1/3 (6/12); d) multa de 40% do FGTS (apurar); e) multa do art. 477 da CLT (R\$ 6.000,00); f) indenização pela não obtenção do seguro desemprego.

Indefiro multa do art. 467 da CLT, diante da controvérsia.

Como consequência do vínculo de emprego, condeno a 2ª reclamada no pagamento de a) 13º salário integral dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; b) férias em dobro + 1/3 (2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021) e férias simples + 1/3 (2021/2022 e 2022/2023); c) FGTS (8% de todo período imprescrito).

Sobre o alegado desconto indevido de 4,5% da remuneração da reclamante, não há provas da sua ocorrência. Improcedente.

A reclamante deverá depositar a CTPS na secretaria da vara no prazo de 48 horas, após intimado para essa finalidade. A reclamada será intimada para anotar a CTPS, no prazo de 48 horas, após intimado para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da Vara, sem prejuízo do valor total da multa.

A reclamada deverá proceder com o recolhimento do FGTS (8% e 40%) no prazo de 05 dias, após intimada para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a R\$ 2.000,00. Persistindo a recusa, proceda-se com a execução direta, sem prejuízo do valor total da multa.

Em havendo recolhimento para conta fundiária, deverá ser expedido alvará para saque da quantia, diante da dispensa sem justa causa ocorrida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade é uma parcela salarial cujo fato gerador é o desempenho do labor com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, acima dos limites de tolerância (art. 7º, XXIII, da CRFB; art. 189 da CLT; e NR 15). Diante dessas circunstâncias, será devido o pagamento adicional de 10% (mínimo), 20% (médio) ou 40% (máximo). Para a concessão da parcela, é necessário a exposição ao agente nocivo de forma qualitativa ou quantitativa (acima dos limites de tolerância) e a previsão na NR 15.

O laudo pericial registra o direito a insalubridade em grau médio, em razão do risco biológico, não sendo os EPIs aptos a neutralizar. Conclusão mantida nos esclarecimentos apresentados. Não produzida prova em sentido contrário.

Condeno no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo) de todo o período imprescrito. Reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%). Improcede reflexos em DSR, ante o parâmetro mensal da parcela.

Diante da insalubridade reconhecida, determino que a reclamada emita o PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário, constando os riscos ambientais reconhecidos nesta decisão. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 05 dias, contados da intimação para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitados a R\$ 5.000,00.

HORAS EXTRAS

A limitação da jornada foi um dos fatores que ensejou o surgimento do direito do trabalho como ramo próprio do direito. A principal obrigação do trabalhador no curso do contrato (de se colocar à disposição do empregador) não é ilimitada. Essa limitação visa tutelar a higidez do trabalhador e possibilitar o desempenho de outras funções na sociedade. Nesse aspecto, há as previsões do art. 1º, III e IV, art. 6º, art. 7º, XIII, XVI, XXII, todos da Constituição da República.

A reclamante informa que laborava em jornada de 12x60. A ré não junta espelhos de ponto, norma coletiva ou acordo escrito estabelecendo a jornada indicada.

A instrução evidencia a ocorrência de uma média de 10/11 plantões por mês. Fixo a média de 10,5 plantões.

A fala da testemunha Eliana sobre a passagem de plantão não é crível. Não é razoável o tempo de 45 minutos fora da jornada só para passar o plantão e trocar o uniforme. Ademais, não era sempre que essa testemunha passava o plantão para a reclamante.

Já a testemunha Larissa fala em 15/20 minutos. Não há elementos que denote isso ocorrer fora da jornada regular.

Sobre a jornada, tenho que houve um acordo irregular de compensação de jornada. Não houve extrapolação do limite de 44 horas semanais ou 30 horas semanais para o período até 2020 (previsão normativa juntada).

Condeno no pagamento do adicional de horas extras referente a 04 horas de labor (excedente a 8ª diária).

Para liquidação observe-se o adicional de 100% (até o ano de 2020, por força de norma coletiva) e de 50% (para os demais anos), divisor 220, remuneração de R\$ 6.000,00, média de 10,5 plantões por mês.

Ante a natureza salarial, reflexos em aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS (8% e 40%) e DSR. Para o período a partir de 20/03/2023, o DSR majorado deve repercutir em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, nos termos do tema repetitivo nº 9 do TST c/c OJ 394 da SDI-I do TST.

No tocante ao adicional noturno, a testemunha Larissa informa que o plantão noturno era em valor superior, justamente por esse motivo. Logo, não há como deferir a parcela.

Em relação ao intervalo, saliento que a testemunha Larissa informa que encontrava a reclamante eventualmente durante o plantão. Logo, sua fala não é crível e não será considerada. Além disso, o autor sequer indica na inicial qual seria o tempo médio usufruído. Improcedente.

DOENÇA OCUPACIONAL

Acidente de trabalho é o evento relacionado ao labor que ocasione morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). A doença ocupacional, na qual se incluem a doença

profissional e a do trabalho, caracteriza-se como acidente atípico (art. 20 da Lei 8.213 /91), em razão da lesão insidiosa que vai se instalando aos poucos de modo a afetar a aptidão laboral do trabalhador.

Na presente situação, o laudo apresentou resultado negativo, pela ausência denexo causal. Não produzida prova em sentido contrário.

Improcede as pretensões de danos materiais, morais e estabilidade provisória.

Improcedente.

CESTA BÁSICA

Observo que a cominação normativa sobre o tema é genérica, não indicando a composição e nem o valor referente. Assim, não há como ter condenação.

Improcedente.

MULTA NORMATIVA

O destinatário da multa é o sindicato pactuante e não o empregado prejudicado.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 1ª RECLAMADA - FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

A terceirização se caracteriza pela contratação de uma empresa para prestação de serviços específicos. O STF (ADPF 324 e RE 958252) já se posicionou pela possibilidade de terceirização de todas as atividades, não havendo mais a diferenciação entre atividade fim e meio.

Provada a prestação dos serviços para a 1ª reclamada, devida a sua responsabilização subsidiária, na forma do art. 5-A, § 5º, da Lei 6.019.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência parcial; o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço; e a previsão de arbitramento prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, fixo os **honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada. Honorários advocatícios para o reclamante em 10%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos, relacionadas às pretensões totalmente improcedente, sob condição suspensiva de exigibilidade.** Cabe a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da sucumbência da reclamada, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa, o tempo despendido, **fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da ré, pela perícia ambiental.**

Em razão da sucumbência da autora, na perícia médica, fixo os **honorários periciais em R\$ 806,00, a cargo da União.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao julgado do mérito da ADC nº 58 e 59, pelo STF, a correção monetária será pelo IPCA-E, a partir da exigibilidade do crédito (Súmula 381 do TST) **até a data de ajuizamento da demanda**, com juros na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TRD). Após isso, pela taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária como os juros.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 8.542/92. Observe-se o comando da Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-I do TST.

Para fins o art. 832, § 3º, da CLT, observe a natureza das parcelas (art. 28 da Lei 8.212/91), incidindo contribuições sobre as de natureza salarial.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Desde já, tendo em vista que o convencimento deste magistrado observou todos os fundamentos expostos pelas partes, rejeito os demais argumentos, já que não têm o condão de infirmar ou alterar as conclusões adotadas - art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário devolve ao tribunal o exame de todos os fundamentos em relação ao capítulo impugnado, sendo desnecessário qualquer prequestionamento - (art. 899, da CLT c/c Súmula 422, do C. TST).

Por fim, considerando que os embargos de declaração são incabíveis para corrigir justiça ou injustiça da decisão, atendem as partes para não incorrerem em embargos protelatórios, sujeitando-se às penalidades do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista movida por **ANA PAULA PIRES BOLSONI OKUDA** em face de **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE e AFINT ASSISTENCIA FISIOTERAPICA INTEGRAL S/C LTDA - EPP**, decido, preliminarmente:

- Rejeito as preliminares.
- Concedo justiça gratuita parcial ao(à) reclamante.

Pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias vencidas anteriormente à 27/01/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

No mérito, julgo a demanda parcialmente procedente para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e AFINT ASSISTENCIA FISIOTERAPICA INTEGRAL S/S LTDA (2ª reclamada), no período entre 01/03/2005 e 16/06/2023, prorrogando até 14/09/2023, por força do aviso prévio, tendo ocorrida a rescisão indireta, pela irregularidade na contratação, além de condenar a 2ª reclamada no pagamento:

- a) aviso prévio (90 dias); b) 13º salário proporcional (9/12); c) férias proporcionais + 1/3 (6/12); d) multa de 40% do FGTS (apurar); e) multa do art. 477 da CLT (R\$ 6.000,00); f) indenização pela não obtenção do seguro desemprego.

- a) 13º salário integral dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; b) férias em dobro + 1/3 (2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021) e férias simples + 1/3 (2021/2022 e 2022/2023); c) FGTS (8% de todo período imprescrito).

- adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo) de todo o período imprescrito. Reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%). Improcede reflexos em DSR, ante o parâmetro mensal da parcela.

- adicional de horas extras referente a 04 horas de labor (excedente a 8ª diária). Para liquidação observe-se o adicional de 100% (até o ano de 2020, por força de norma coletiva) e de 50% (para os demais anos), divisor 220, remuneração de R\$ 6.000,00, média de 10,5 plantões por mês. Ante a natureza salarial, reflexos em aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS (8% e 40%) e DSR. Para o período a partir de 20/03/2023, o DSR majorado deve repercutir em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, nos termos do tema repetitivo nº 9 do TST c/c OJ 394 da SDI-I do TST.

Condeno a 1ª reclamada FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE de forma subsidiária pelas obrigações pecuniárias.

A reclamante deverá depositar a CTPS na secretaria da vara no prazo de 48 horas, após intimado para essa finalidade. A reclamada será intimada para anotar a CTPS, no prazo de 48 horas, após intimado para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da Vara, sem prejuízo do valor total da multa.

A reclamada deverá proceder com o recolhimento do FGTS (8% e 40%) no prazo de 05 dias, após intimada para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a R\$ 2.000,00. Persistindo a recusa, proceda-se com a execução direta, sem prejuízo do valor total da multa.

Em havendo recolhimento para conta fundiária, deverá ser expedido alvará para saque da quantia, diante da dispensa sem justa causa ocorrida.

Diante da insalubridade reconhecida, determino que a reclamada emita o PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário, constando os risco ambiental reconhecido nesta decisão. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 05 dias, contados da intimação para essa finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitados a R\$ 5.000,00.

Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada e condeno o reclamante em 10%, a ser calculado sobre o valor do pedidos, relacionadas às pretensões totalmente improcedente, sob condição suspensiva de exigibilidade. Cabe a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 a ser pago pela reclamada, pela perícia ambiental. Honorários periciais no importe de R\$ 806,00, a ser pago pela União, pela perícia médica.

Intimações e notificações para a 1ª reclamada, em nome do Dr. DAGOBERTO J. STEINMEYER LIMA, OAB/SP 17.513..

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação supra mencionada.

Custas no importe de R\$ 8.000,00, a cargo da(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 400.000,00, arbitrados para este fim, conforme art. 789, § 2º, da CLT.

Intime-se as partes e os perito.

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2024.

RAMON MAGALHAES SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - Juntado em: 16/07/2024 11:46:09 - 9a46287
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24071209563000800000357020562?instancia=1>
Número do processo: 1000852-35.2023.5.02.0029
Número do documento: 24071209563000800000357020562